

|                                                                                        |                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| <b><u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u></b><br><b>AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)</b> | Relator: Ministro Aroldo Cedraz |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|

**TC 020.442/2009-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES

**Responsável:** KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 02.332.985/0001-88), LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (CPF 594.563.531-68) e PAULO LEMOS BARBOSA (049.142.107-97)

**Procurador ou Advogado:** Bruno Ribeiro Gaspar, OAB/ES 9.524 (Peça 16, p.1)

**Interessado em Sustentação Oral:** Paulo Lemos Barbosa (Peça 15, p. 15)

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra os Srs. PAULO LEMOS BARBOSA e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e a empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

|                                                                             |                                                 |        |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------|
| <b>Processo Original:</b> 25002002158/07-18                                 | <b>Auditoria DENASUS 4699</b> (Peça 1, p. 6-31) |        |
| <b>Convênio Original FNS:</b> 1057/2002 (Peça 2, p. 4-11)                   | <b>Convênio Siafi:</b> 456485                   |        |
| <b>Início da vigência:</b> 5/7/2002                                         | <b>Fim da vigência:</b> 2/10/2003               |        |
| <b>Município/Instituição Conveniente:</b> Prefeitura Municipal de Ibitirama |                                                 | UF: ES |
| <b>Objeto Pactuado:</b> uma unidade móvel de saúde                          |                                                 |        |
| <b>Valor Total Conveniado:</b> R\$ 102.857,14                               |                                                 |        |
| <b>Valor Transferido pelo Concedente:</b> R\$ 85.714,28                     | <b>Percentual de Participação:</b> 83,33        |        |
| <b>Valor da Contrapartida do Conveniente:</b> R\$ 17.142,86                 | <b>Percentual de Participação:</b> 16,67        |        |

| Liberação dos Recursos ao Conveniente |            |                                           |             |
|---------------------------------------|------------|-------------------------------------------|-------------|
| Ordens Bancárias – OB                 | Data da OB | Depósito na Conta Específica              | Valor (R\$) |
| 2002OB408440 (Peça 4, p. 32)          | 6/12/2002  | 10/12/2002 (Peça 2, p. 50; Peça 3, p. 24) | 85.714,28   |

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

### EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução e no parecer acostados na Peça 8, p.12-33.

| Responsável                                                          | Ofício Citação (páginas) | Ofício Audiência (páginas) | Recebimento (AR) Publicação (DOU) (páginas) |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------|---------------------------------------------|
| PAULO LEMOS BARBOSA<br>(então Prefeito do Município de Ibitirama/ES) | Peça 9, p. 5-8           | Peça 9, p. 5-8             | Peça 11, p. 2                               |
| KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.<br>(empresa fornecedora do bem) | Peça 9, p. 9-11 e 15     | -                          | Peça 13, p.2; e<br>Peça 17, p. 2            |
| LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (administrador de fato da empresa)      | Peça 9, p. 12-14 e 15    | -                          | Peça 13, p.2; e<br>Peça 12, p. 2            |

4. As citações foram promovidas em razão de superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Convite 2/2003, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 1057/2002 (Siafi 456485), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES, conforme tabela abaixo:

#### Cálculo do superfaturamento apontado (Peça 8, p. 25-26):

| Valor de mercado | Valor pago | Débito (83,33%) |
|------------------|------------|-----------------|
| 25.383,60        | 59.850,00  | 28.722,00       |

5. Na oportunidade da citação do então Prefeito Municipal de Ibitirama/ES, Sr. Paulo Lemos Barbosa, ressaltou-se que o superfaturamento apurado foi facilitado pelo seu ato administrativo de adjudicação e homologação do processo licitatório com indícios de fraude e licitações montadas, realizado sem a necessária pesquisa de preços do bem adquirido, ferindo o art. 3º, o art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

6. Cumpre destacar que a data do termo inicial dos acréscimos legais sobre o valor do dano, considerada nos ofícios citatórios, 15/4/2003, está equivocada (Peça 9, p. 5-14). A data correta é 15/5/2003, que corresponde à do efetivo pagamento do veículo, conforme extratos bancários acostados na Peça 2, p. 27.

7. O parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno/TCU dispõe que “Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

8. Dessa maneira, em que pese o equívoco mencionado, entende-se que possa ser dado prosseguimento ao presente processo, sem a necessidade de realizar novas citações, uma vez que a data correta beneficia os responsáveis.

9. A audiência foi realizada junto ao então prefeito, Sr. Paulo Lemos Barbosa, com o objetivo de oportunizar a apresentação de razões de justificativas para as seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4699, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 1057/2002 (Siafi 456485):

a) Irregularidade: Indícios de fraude nas licitações:

a.1) os recibos dos pagamentos realizados às empresas Klass Comércio e Representação Ltda. e Enir Rodrigues de Jesus Epp, em decorrência dos Convites 2/2003 e 3/2003, foram assinados pela mesma pessoa. Esse fato, aliado à constatação de que não consta dos autos designação formal de terceiros para recebimento dos valores em nome dessas empresas, demonstra estreito relacionamento entre as empresas vencedoras dos convites, denotando indícios de fraude dos respectivos processos licitatórios;

a.2) fracionamento indevido de licitação, implicando menor participação no processo de licitação, considerando que, à vista do valor fracionado, não houve publicação em DOU e em jornal de grande circulação, como mais um indício de fraude à licitação.

**Normas infringidas:** art. 3º, art. 23, §§ 2º e 5º, art. 23, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.666/1993.

b) **Irregularidade:** os recursos liberados não foram aplicados no mercado financeiro;

**Normas infringidas:** Cláusula Segunda, item II, subitem 2.12 do Convênio 1057/2002, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 20, § 1º, da IN - STN 1/1997.

c) **Irregularidade:** ausência de identificação de que a UMS foi adquirida com recursos da União (FNS/MS), conforme modelo do conveniente. Além disso, a UMS contém propaganda da Planam.

**Normas infringidas:** Cláusula Sexta, letra “g” do parágrafo primeiro, e parágrafo segundo, do instrumento do convênio, bem assim desatenção à recomendação do conveniente, comunicada mediante os Ofícios 948/MS/SE/DICON/ES, de 30/7/2003, 1321/MS/SE/DICON/ES, de 20/11/2003, e 1419/MS/SE/DICON/ES, de 29/12/2003.

#### **DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS**

10. O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, bem como a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., após o decurso do prazo regimental não apresentaram defesa em resposta aos ofícios de citação, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

11. A seguir aduzem-se os argumentos apresentados pelo Sr. Paulo Lemos Barbosa (CPF 049.142.107-97), em resposta à citação e à audiência a ele destinadas.

**Alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas por Paulo Lemos Barbosa, então prefeito do Município de Ibitirama/ES (Peça 15, p. 1-81)**

12. Preliminarmente, o procurador do responsável aponta que o assunto tratado no presente processo está em curso nos autos da Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3, proposta na 1ª Vara

Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES pelo Ministério Público Federal (MPF), em face também do ora defendente, Sr. Paulo Lemos Barbosa (Peça 15, p. 2-3). A referida Ação foi interposta para apurar possível ato de improbidade administrativa na condução do processo licitatório para a aquisição da unidade móvel de saúde objeto do Convênio 1057/2002 (Peça 15, p.16-81).

13. Relata que a Justiça Federal, em atendimento a pedido liminar do Ministério Público Federal, determinou o bloqueio das contas bancárias dos requeridos (Srs. Paulo Lemos Barbosa e Auro Ferreira da Silva) da importância necessária à indenização ao erário, R\$ 16.178,52 (valor atualizado do montante de R\$ 14.946,50, referente ao superfaturamento apurado pela Auditoria do Denasus/CGU no Convênio 1057/2002 e pelo Ministério Público Federal no inquérito civil publico 1.17.000.001561/2006-77), bem como decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, em valores suficientes ao ressarcimento do Erário federal e municipal (Peça 15, p. 37, 60-67).

14. Entende, então, que não há que se falar em obrigação do defendente em recolher a importância referenciada nos presentes autos, uma vez que o valor, se realmente devido, já está garantido judicialmente. Alega *bis in idem*, pois o Sr. Paulo Barbosa poderia ser responsabilizado duas vezes pelo mesmo fato, sendo uma na esfera administrativa e a outra na esfera judicial, o que é vedado por lei.

15. Nesse rastro, suplica a suspensão do presente processo até que a Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3 transite em julgado. Além disso, requer que seja reconhecido como ressarcido o cofre do “Fundo Municipal de Saúde – MS”, mediante os valores já bloqueados perante a Justiça Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, já que os mesmos serão destinados a tal finalidade, caso o *Parquet* logre êxito em comprovar os fatos alegados em desfavor do defendente.

16. Quanto ao mérito (Peça 15, p. 3-14), consigna, primeiramente, que as justificativas ora oferecidas são idênticas às demonstradas na ação judicial retromencionada. Ou seja, em suma, discorda da existência de elementos de convicção acerca da participação do requerido em esquema fraudulento de licitação, uma vez que a auditoria realizada pelo Denasus/CGU não demonstra claramente o desfalque aos cofres públicos e, tampouco, a participação do Sr. Paulo Barbosa em algum ato ímprobo, conforme será demonstrado ao longo da defesa.

17. Observa que é utilizada a expressão “unidades móveis de saúde”, entretanto, alega que o Município de Ibitirama/ES adquiriu, mediante o Convênio 1057/2002, somente uma unidade móvel.

18. Após tecer considerações acerca do estado precário no qual o Sr. Paulo Barbosa encontrou o Município de Ibitirama/ES, quando assumiu o cargo de prefeito, em janeiro de 2000, expõe que foi o ex-deputado federal, Sr. José Carlos da Fonseca Júnior, quem procurou o ex-prefeito para incluir o município na emenda parlamentar para a aquisição de unidade móvel de saúde, tendo o ex-prefeito aceitado a proposta em vista da situação do município, e alega que nada foi feito às pressas ou às escondidas, diferentemente do que ocorre quando se trata de desvio de dinheiro público.

19. Defende que a modalidade de licitação para a aquisição da UMS pactuada no Convênio 1057/2002 deveria ser, necessariamente, a Carta Convite, uma vez que os objetos são totalmente distintos. Não seria possível a aquisição de todos os bens e equipamentos mediante um único procedimento licitatório, motivo pelo qual se procedeu à abertura do Convite 2/2003, para aquisição do veículo, e do Convite 3/2003, para aquisição dos equipamentos da UMS.

20. Observa que o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES emitiu parecer no sentido de que o processo licitatório atendia a todas as disposições da Lei 8.666/1993, fato que motivou o presidente da comissão de licitação a prosseguir com o certame.

21. Nega que houve a intenção de direcionar os convites realizados às empresas indicadas pelo deputado federal, Sr. José Carlos Fonseca Júnior. Explica que o que ocorreu foi que a comissão de licitação, após exaustivas pesquisas, não encontrou empresas no Estado do Espírito Santo, nem

em outras regiões, que vendessem o bem objeto do Convênio 1057/2002, e daí entrou em contato com o gabinete do deputado para saber sobre a existência de firmas especializadas no ramo, tendo em vista que o parlamentar já havia destinado verba idêntica a vários outros municípios do estado. Devido à escassez de fornecedores e de tempo, a comissão seguiu a indicação do ex-deputado, que, sabendo das dificuldades das prefeituras em localizar empresas do ramo, aproveitou-se para indicar somente aquelas ligadas ao seu suposto esquema de lesão aos cofres públicos. Alega que não houve má-fé de qualquer dos membros da comissão ou da autoridade que homologou o certame, e que, se houve ilicitude, esta se deu pelo gabinete do Sr. José Carlos Júnior.

22. Quanto ao prejuízo ao erário destacado pelo Ministério Público Federal (cf. parágrafo 13 acima), o qual decorreu de superfaturamento na aquisição da UMS objeto do convênio em estudo, assevera que o ônibus e os equipamentos foram devidamente adquiridos dentro do valor de mercado, e recebidos em abril de 2003, ocorrendo o pagamento somente após a verificação de que os bens encontravam-se dentro dos moldes do edital. Destaca que o Ministério da Saúde, em 2004, comunicou à prefeitura que as contas do convênio haviam sido aprovadas.

23. Expõe que foi de extrema dificuldade chegar-se à conclusão sobre o valor do bem, visto que o veículo é totalmente adaptado, tendo a comissão se baseado nos valores médios de mercado. Quanto à capacidade técnica das empresas participantes, expõe que a comissão se baseou nos respectivos contratos sociais.

24. O procurador do defendente reproduz trechos de depoimentos prestados nos autos do Inquérito Civil 1.17.000.001561/2006-77 por membros da comissão de licitação do Município de Ibitirama/ES (Srs. Auro Ferreira da Silva, Diones Martins Faleiro, Claudete Chabudé Vieira e Romildo Barbosa de Oliveira) e pelo próprio ex-prefeito corroborando o até então exposto, bem como afirmando a lisura do processo licitatório realizado no âmbito do Convênio 1057/2002, sob todos os aspectos (cf. Peça 15, p. 6-13). Reproduz, também, trechos de depoimentos prestados por Luiz Antônio Trevisan nos autos de ação de improbidade administrativa que tramita na 5ª Vara Federal de Cuiabá, afirmando que, de fato, existiam poucas empresas atuando no ramo e que havia vendido unidades móveis de saúde para diversos municípios do Estado do Espírito Santo, sem que os prefeitos recebessem qualquer vantagem (cf. Peça 15, p. 13).

25. Assevera que todos os atos praticados pela comissão de licitação e pelo então prefeito atendem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

26. Volta a defender a utilização da modalidade convite para o caso em questão, asseverando que os equipamentos da UMS referem-se à parcela específica do objeto, adquirida de empresa diversa daquela que saiu vencedora no certame relativo à compra do veículo, situação que se enquadra na exceção contida no art. 23, § 5º, da Lei de Licitações, destacada abaixo:

Art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993:

É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (grifo nosso)

27. Ressalta o fato de que a unidade móvel de saúde adquirida encontra-se em funcionamento, já tendo atendido a inúmeros usuários do Sistema Único de Saúde em Ibitirama/ES.

28. Observa que não há cabimento em acusar o defendente de desviar uma quantia tão pequena de verba pública, em comparação ao patrimônio que possui.

29. Salienta que o responsável, como Prefeito Municipal de Alegre/ES e de Ibitirama/ES, Deputado Estadual do Espírito Santo e Secretário de Governos, entre outros cargos, jamais foi acusado ou condenado por qualquer tipo de irregularidade ou ato praticado de má-fé que pudesse caracterizar improbidade administrativa.

30. Diante do exposto, o defendente requer deste Tribunal o seguinte (cf. Peça 15, p. 14-15): que seja suspenso o presente processo, até o fim da ação judicial proposta perante a 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES; que sejam considerados improcedentes os fatos a ele imputados; que seja reconhecido como ressarcido o cofre do “Fundo Municipal de Saúde – MS”, mediante os valores bloqueados pela Justiça Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES; que seja solicitado à 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que acoste aos presentes autos cópia integral da Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3; que seja oportunizado ao requerido todo e qualquer tipo de defesa permitido em lei, especificamente, testemunhal, pericial e juntada de novos documentos; e que seja oportunizada a sustentação oral, com a finalidade de defender-se pessoalmente perante esta Egrégia Casa.

#### ANÁLISE

31. O defendente alega que poderia ocorrer *bis in idem* pelo fato de existirem processos no Poder Judiciário e no TCU tratando do mesmo assunto.

32. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

33. Esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação (Acórdãos 40/2007-TCU-Plenário, 2.477/07-TCU- 1ª Câmara e 1.234/08-TCU-2ª Câmara). Nesse sentido é excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de *bis in idem*, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal:

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).

34. O TCU possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional, e instaure Tomada de Contas Especial com vistas ao ressarcimento ao erário, de eventual dano apurado. É o que se constata no seguinte excerto do MS 25.880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.*

35. Dessa forma, não há como acatar o pedido do defendente de suspensão do presente processo até que a Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3 transite em julgado, nem de se considerar o dano como ressarcido.

36. Cabe esclarecer, também, que, em sede de Tomada de Contas Especial, restringe-se a

atuação do Tribunal de Contas da União ao julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. Nestes autos, não se legitima o exame da responsabilidade do defendente sob a ótica da improbidade administrativa. A citação e a audiência do responsável basearam-se na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

37. Embora o defendente não tenha oferecido respostas específicas para os questionamentos efetuados por este Tribunal, uma vez que apresentou, como ele próprio registrou em sua defesa, os mesmos argumentos oferecidos para a ação que tramita na Justiça Federal, deve-se consignar o que se segue.

38. Diferentemente do exposto pela defesa, os presentes autos comprovam o prejuízo ao erário, uma vez que o dano, decorrente de superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Convite 2/2003, foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor do bem. Os critérios utilizados encontram-se definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio do TCU, no endereço eletrônico abaixo discriminado, informada ao responsável, por ocasião da citação.

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc)

39. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto.

40. Definiu-se o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados.

41. No TCU, a metodologia foi aprimorada. Para os preços dos veículos, passou-se a utilizar, sempre que possível, aqueles fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Para os casos não disponíveis diretamente na tabela Fipe, busca-se o valor do veículo segundo tabela de preços de referência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), adotando-se como preço de mercado o preço da tabela do IPVA no ano de aquisição do veículo. Cabe destacar que tal tabela também utiliza as pesquisas da Fipe como parâmetro, o que garante preços de referência decorrentes de ampla pesquisa de mercado.

42. Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos utilizados como referência, foram também levados em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado efetuada por equipes da CGU e do Denasus, os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas.

43. Ademais, a análise de custos passou a ser individualizada por fornecedor, deixando de haver compensação entre as parcelas avaliadas (veículo, transformação e equipamento), não mais se somando todos os componentes de preço de referência para compará-los à soma dos valores de aquisição pagos aos diversos fornecedores.

44. Cabe ainda destacar que, de acordo com o Denasus/CGU, “em várias licitações, foram adquiridos ônibus sucateados, realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos - o que configura montagens do tipo fundo de quintal” (Voto do

Relator no Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário). A esse respeito, a equipe do Denasus/CGU destacou que os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável.

45. Por fim, para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009. Sobre este valor, calculou-se o valor a ser restituído aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com base no percentual de participação financeira da União no convênio.

46. Como o presente caso trata de superfaturamento na aquisição de um ônibus usado, não disponível diretamente na tabela Fipe, o valor adotado como referência para o cálculo do superfaturamento foi o utilizado como base de cálculo para o IPVA no ano da aquisição, que reflete os preços médios de mercado à época, somado ao patamar de 10% aprovado pelo Plenário deste Tribunal.

47. Ademais, deve-se registrar, ante os argumentos apresentados de que os valores bloqueados pela Justiça Federal seriam suficientes para o ressarcimento ao erário, que o valor original do débito calculado pela CGU/Denasus, R\$ 14.946,50 (Peça 1, p.27), o qual serviu de base para a Ação Civil Pública 2008.50.02.001108-3, difere do valor original do débito imputado ao responsável pelo TCU, R\$ 28.722,00, segundo a metodologia descrita. O cálculo do prejuízo apurado no âmbito desta Corte de Contas apresenta-se demonstrado na Peça 8, p. 25-26 (item 10).

48. Além do prejuízo ao erário, os autos comprovam também a responsabilidade do defendente nas irregularidades apontadas por este Tribunal.

49. O Sr. Paulo Lemos Barbosa foi o responsável pela assinatura do convênio (Peça 2, p.11), pela homologação e adjudicação dos Convites 2/2003 e 3/2003 (Peça 6, p. 22-23; Peça 8, p.4-5) e pela prestação de contas do ajuste firmado (Peça 2, p. 21). Foi o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas da boa e regular aplicação dos valores recebidos. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

50. O art. 93 do Decreto-lei 200/1967 também dispõe que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

51. Assim, ao gestor cabe a responsabilidade pela prática de seus atos e a responsabilidade pelo exercício das atividades exercidas pelos seus subordinados, pois caso tenha ocorrido delegação de competência esta não alcança à de responsabilidade.

52. Deve-se registrar, também, que a autoridade municipal, quando homologa a licitação, passa a responder por todos os atos praticados pela comissão de licitação, compartilhando e aderindo aos atos de execução e, exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão 1685/2007-TCU-2ª Câmara, o qual dispõe que:

O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se

responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.

53. A existência de parecer jurídico e técnico não elide a responsabilidade do gestor, que recebeu os recursos federais e os gerenciou. Dessa forma, não há como o ex-prefeito se furtar da responsabilidade pelos atos apurados na presente TCE.

54. Quanto aos argumentos apresentados no sentido de defender a adoção da modalidade convite para a aquisição da UMS objeto do Convênio 1057/2002, consigna-se que embora a Lei 8.666/1993 autorize a aquisição parcelada de bens, é vedado o fracionamento de despesa, que consiste na divisão da despesa pertinente ao mesmo objeto, para aquisição por modalidade licitatória inferior, subsumindo-se à vedação do § 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

55. É entendimento pacífico deste Tribunal que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Acórdãos 1482/2005, 1568/2007, 329/2008, da 2ª Câmara, 114/2008, 2428/2008, 3550/2008, 3172/2007, da 1ª Câmara, e 139/2007 do Plenário).

56. No caso em exame, o valor total de aquisição da UMS foi R\$ 102.781,00 (R\$ 59.850,00 do veículo e R\$ 42.931,00 dos equipamentos e da transformação), valor que exigia a realização de Tomada de Preços, conforme estabelece o art. 23, “b” e parágrafo segundo, da Lei 8.666/1993. Assim, segundo os termos da Lei, caso fosse necessário realizar duas licitações distintas, ambas deveriam ter sido realizadas na modalidade Tomada de Preços, preservando a modalidade pertinente para a execução do objeto licitado de forma a não restringir a competitividade do certame, pois a realização de procedimento na modalidade convite tem divulgação e alcance bastante inferiores à da tomada de preços.

57. Quanto a este ponto, fica claro, a partir dos depoimentos dos envolvidos na CPMI das ambulâncias e no âmbito dos processos em curso na justiça, que o esquema fraudulento conhecido como “Operação Sanguessuga” baseava-se na realização das licitações, preferencialmente por meio de convite, de forma a facilitar seu direcionamento ao grupo operador da fraude. No presente processo todas as seis empresas convidadas para os certames realizados foram identificadas como participantes do esquema de fraude, conforme relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 5.5 da instrução acostada na Peça 8, p. 12-32.

58. As alegações de que a comissão de licitação, após exaustivas pesquisas, não encontrou empresas no Estado do Espírito Santo, nem em outras regiões, que vendessem o bem objeto do Convênio 1057/2002, tendo que seguir as indicações do deputado federal, Sr. José Carlos Fonseca Júnior, não merecem ser sequer consideradas no caso em questão.

59. Em primeiro lugar, o superfaturamento ora analisado diz respeito apenas à aquisição do veículo, item adquirido por meio de procedimento licitatório específico e que, independentemente da região do país, possui diversos fornecedores. Em segundo lugar, o fato de não ter sido localizado interessados em participar das licitações deve-se à utilização preferencialmente da modalidade de licitação convite, com o objetivo de restringir a publicidade dos certames e direcioná-los às empresas do grupo Planam. Exemplo disso é que na execução de diversos convênios firmados com vários municípios, cujas licitações receberam a devida publicidade, houve a participação de empresas concessionárias de veículos que forneceram unidades móveis devidamente transformadas em unidades de saúde, a exemplo do que ocorreu nos Convênios FNS 1206/2001 (GO), 3883/2001 (RN), 2514/2002 (PA), 3754/2002 (RO), 1067/2003 (RN), 1750/2003 (PA), 1904/2004 (RO), 4138/2004 (MS), 1703/2005 (PA), 1858/2005 (MT), entre muitos outros.

60. A opção pela realização de convites em lugar de tomadas de preço, em especial com o chamamento das principais empresas envolvidas no esquema de fraude conhecido como

Sanguessuga, evidencia a pretensão de burlar a Lei de Licitações, ainda mais que se verificou superfaturamento na aquisição do veículo.

61. Em sua defesa, o defendente alega que a comissão de licitação tomou como base para a aquisição da UMS o preço médio de mercado, mas não ofereceu qualquer evidência que corroborasse tal afirmação. Além de não haver nos autos documentos que comprovem a pesquisa de mercado, o valor pago pelo UMS equivale ao valor firmado para o convênio, fato que fortalece, ainda mais, a omissão na verificação da adequação dos preços ofertados com os de mercado, propiciando o superfaturamento constatado nos autos.

62. A pesquisa de preços é instrumento fundamental para a demonstração da legalidade da licitação, na medida em que evidencia a adequação dos preços contratados com os de mercado. Encontra seu embasamento legal em diversos dispositivos da Lei das Licitações, entre os quais o inc. IV, do art. 43, a seguir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

63. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 383/2009-TCU-Plenário.

64. Os depoimentos colacionados à defesa com a finalidade de confirmar as alegações apresentadas não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1057/2002, e, por conseguinte, afastar as irregularidades apontadas nesta TCE. Os depoimentos não provam o fato declarado. Argumentos desacompanhados dos correspondentes documentos probantes não podem ser aceitos por este Tribunal, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, com provas documentais. A adequada comprovação do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, conforme abordado anteriormente.

65. O defendente ressalta o fato de a unidade móvel de saúde adquirida encontrar-se em funcionamento, atendendo a inúmeros usuários do Sistema Único de Saúde, não obstante, tal circunstância não exclui a responsabilidade do gestor pelas irregularidades constatadas e pelo dano causado ao erário em função do superfaturamento verificado. Caso a UMS não tivesse sido encontrada ou sido utilizada seria motivo para débito total dos recursos federais repassados.

66. Quanto aos argumentos de que o Sr. Paulo Barbosa jamais foi acusado ou condenado por qualquer tipo de irregularidade ou ato praticado de má-fé enquanto homem público, a responsabilização perante esta Corte de Contas não considera a vida pregressa do responsável, levando em conta, basicamente, o cumprimento da obrigação deste de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, de forma hábil e ao tempo certo.

67. A alegação de que o ex-prefeito possui um considerável patrimônio e que, por isso, não necessitaria desviar a quantia impugnada nesta TCE, não afasta as irregularidades apontadas no processo.

68. Ante o exposto, conclui-se que o responsável não logrou afastar as imputações a ele atribuídas na execução do Convênio 1057/2002, tendo, em essência, apresentado argumentos desprovidos de respaldo documental. Por esse motivo, não pode ser acatado o pedido de se considerar improcedentes os fatos a ele atribuídos.

69. Em decorrência da independência das instâncias e da competência exclusiva desta Corte para o julgamento acerca da regular aplicação de recursos públicos de origem federal, também não é possível acatar o pedido de suspensão do presente processo enquanto pendente de julgamento a ação civil pública, bem com o de se considerar ressarcido os cofres públicos, conforme analisado nos parágrafos 31-36 acima.

## COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

### Ao Congresso Nacional

70. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

71. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5664/2010, determinou à extinta 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

72. Posteriormente, mediante o Acórdão 1295/2011, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

### Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

73. Conforme demonstrado no subitem 10 (Peça 8, p. 25-26), além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R\$ 5.744,40**, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

## AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

74. Em prestígio à economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

75. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

76. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

77. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

78. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

79. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

80. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu *know-how* suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

81. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

82. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o Sr. Paulo Lemos Barbosa, então prefeito do Município de Ibitirama/ES, apresentou sua defesa, mas não logrou afastar as irregularidades constantes dos ofícios de citação e de audiência. A empresa Klass Comércio e Representação Ltda., bem como seu sócio administrador, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

83. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis devem, portanto, ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, em função da rejeição de suas razões de justificativa, seja aplicada ao então gestor a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

84. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

85. Considerando que a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., bem como seu sócio administrador, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, permaneceram revéis;

a) **Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas** interpostas por PAULO LEMOS BARBOSA;

b) **Julgar irregulares as contas do responsável Sr. Paulo Lemos Barbosa (CPF 049.142.107-97)**, então Prefeito do município de Ibitirama/ES, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

c) **Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento da importância** indicada atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

| Responsáveis Solidários                                                                                                   | Valor (R\$)      | Data      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------|
| <b>KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.</b><br>CNPJ 02.332.985/0001-88<br><i>(Empresa contratada)</i>                     | <b>28.722,00</b> | 15/5/2003 |
| <b>LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN</b><br>CPF 594.563.531-68<br><i>(Administrador de Fato da empresa fornecedora do bem)</i> |                  |           |
| <b>PAULO LEMOS BARBOSA</b><br>CPF 049.142.107-97<br><i>(Então Prefeito do município de Ibitirama/ES)</i>                  |                  |           |

d) **Aplicar individualmente** aos responsáveis KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao Sr. PAULO LEMOS BARBOSA as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **Autorizar, antecipadamente**, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) **Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) **Remeter cópia integral** da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

g.1) **Procuradoria da República no Estado do ESPÍRITO SANTO**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

g.2) **Tribunal de Contas do Estado do ESPÍRITO SANTO e ao Ministério Público Estadual** daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Ibitirama/ES;

g.3) **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, para as providências julgadas pertinentes;

g.4) **Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus**; e

g.5) Secretaria Executiva da **Controladoria-Geral da União** da Presidência da República – CGU/PR.

4ª Secex, 16/11/2011



---

*(assinado eletronicamente)*

MARIA CÉLIA SILVA VIANA  
AUFC, Matr. 6508-0